



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

GUSTAVO PAIÃO MACIEL PEREIRA

TRIBUNAL DO JÚRI: UMA ANÁLISE CRÍTICA

Assis/SP

2018



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

GUSTAVO PAIÃO MACIEL PEREIRA

TRIBUNAL DO JÚRI: UMA ANÁLISE CRÍTICA

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

Orientando(a): Gustavo Paião Maciel Pereira

Orientador(a): Cláudio José Palma Sanchez

Assis/SP

2018

FICHA CATALOGRÁFICA

P436t PEREIRA, Gustavo Paião Maciel
Tribunal do júri: uma análise crítica / Gustavo Paião Maciel Pe-
reira. – Assis, 2018.

37p.

Trabalho de conclusão do curso (Direito). – Fundação Educa-
cional do Município de Assis-FEMA

Orientador: Ms. Cláudio José Palma Sanchez

1.Tribunal do júri 2. Júri 3.Homicídio

CDD341.4391

TRIBUNAL DO JÚRI: UMA ANÁLISE CRÍTICA

GUSTAVO PAIÃO MACIEL PEREIRA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador:

Cláudio José Palma Sanchez

Examinador:

Assis/SP

2018

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho principalmente a Deus, minha família que sempre foram a minha base de tudo e ao meu orientador Cláudio José Palma Sanchez que sempre me ajudou quando foi preciso.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por me abençoar e dar a oportunidade de estar terminando essa Faculdade de Direito.

A minha Família pelo total apoio incondicional desde sempre nos estudos e sempre estiveram do meu lado.

Ao meu Orientador Cláudio José Palmas Sanchez por sempre estar disposto a ajudar no trabalho e tirar todas as dúvidas.

A todos os amigos do Curso de Direito que estiveram do meu lado sempre e aos professores do curso de Direito que sempre tiraram todas as dúvidas e explicaram corretamente todo o conteúdo magnífico que é o do Direito Brasileiro.

RESUMO

Este trabalho traz um questionamento a forma de como são julgados os crimes dolosos contra a vida no Brasil. A rito é o do tão famoso e não menos polêmico Tribunal do Júri, onde o réu que cometeu um crime doloso contra a vida é julgado pelos seus pares que são sete jurados que representam a sociedade em si.

Por esse fato é interessante saber e aprender a parte histórica, como da onde surgiu o Tribunal do Júri ou de onde são suas supostas raízes, como elas é usado nos principais países do mundo e como foi sua história no nosso amado Brasil desde sua criação até os dias de hoje. Também saber como é o Tribunal do Júri na Legislação, suas normas e como elas são devidamente aplicadas. Analisar criticamente os conflitos do Tribunal do Júri, a forma que ele é realmente usado e as pressões existentes tanto externas como de cunho intelectual referente aos jurados em relação ao direito e como isso pode afetar na justiça com o réu.

Portanto, é um trabalho onde traz diversas informações referentes ao Tribunal do Júri, onde tem a finalidade de fazer pensar se esse é o melhor método de julgar um crime doloso contra a vida, se deve manter como está aprimora-lo ou até mesmo extingui-lo sempre seguindo o raciocínio e a opinião dos respeitados doutrinadores do Direito para ter a melhor base referente ao Tribunal do Júri.

Palavras-chave: 1.Tribunal do Júri 2. Júri 3. Homicídio

ABSTRACT

This work raises a question about the way in which the intentional crimes against life in Brazil are judged. The rite is that of the notorious and not least controversial Jury Court, where the defendant who committed an intentional crime against life is judged by his peers who are seven jurors who represent the society itself.

Because of this fact, it is interesting to know and learn the historical part, such as where the Jury Court came from or where its supposed roots are, how they are used in the main countries of the world and how it was in our beloved Brazil from its creation until nowadays. Also know how the Jury's Court in the Legislation, its rules and how they are properly applied. Critically analyze the jury court's conflicts, the way it is actually used and the pressures both external and intellectual about the jurors in relation to the law and how this may affect in court with the defendant.

Therefore, it is a work where it brings a lot of information about the Jury's Court, where it has the purpose of asking if this is the best method of judging an intentional crime against life, whether to maintain it as it improves it or even extinguish it, always following the reasoning and the opinion of respected lawyers to have the best basis for the Jury.

Keywords: 1.Jury Court 2. Jury 3. Homicide

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CC- CÓDIGO CÍVIL

CF- CONSTITUIÇÃO FEDERAL

CP- CÓDIGO PENAL

CPP – CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Sumário

1- Introdução	11
2– A Origem do Tribunal do Júri no Brasil e no mundo	12
2.1 - Supostas Origens	12
2.2- Origem na Inglaterra.....	13
2.3- Origem nos EUA.....	143
2.4 - Origem na França.....	15
2.5 - Origem em Portugal.....	16
2.6 - Origem no Brasil.....	17
3 - O Tribunal do Júri na legislação – Lei 11.689/08	19
3.1 – Considerações Preliminares	19
3.2 – Pronúncia, Impronúncia, Desclassificação e Absolvição Sumária.....	19
3.3– O Aparte Consentido e o Aparte Autorizado	26
3.4– Do tempo dos debates.....	26
3 – O Tribunal do Júri e seus conflitos perante o Estado Democrático de Direito.....	27
4.1 – Conflitos entre Princípios Constitucionais ou do Direito Penal e as normas da Lei 11.689/2008.....	27
4.2 – Uma visão crítica sobre o papel dos jurados no Tribunal do Júri.....	28
4.2.1 – A influência da mídia no papel dos jurados.....	29
4.3 – A vida da vítima de um crime de latrocínio vale menos que a de um crime por homicídio ou de uma possível tentativa? Dois pesos e duas medidas para defender e acusar?	30
4.4 – O Tribunal do Júri e a Democracia	32
5 - Conclusão	33

1- Introdução

No Direito Brasileiro os Crimes Dolosos contra a vida quando cometidos são julgados pelo Tribunal do Júri, sendo eles:

- Homicídio (Art. 121 CP);
- Induzir ou Instigar ou Auxiliar alguém a cometer Suicídio (Art, 122 CP);
- Infanticídio (Art. 123 CP);
- Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento ou provocado por terceiro (Art. 124 ao 126 CP).

Foi abordado primeiramente as origens, segundamente o Tribunal do Júri na legislação, por terceiro o conflito do Júri com o estado democrático de direito, sendo usados doutrinas, internet e legislação como fontes.

Com isso acabam sendo discutidas diversas coisas referentes ao conteúdo, pois afeta a população mais diretamente por serem sete jurados que irão votar em condenar ou absolver o réu. Podendo ser alvo de criticas ou de elogios conforme for a interpretação do Doutrinador de Direito.

Por conta desses fatores é muito importante analisar desde como foi formulado o júri até as opiniões e teorias referente a esse método de julgamento. Um dos fatores que faz esse assunto tão importante é a crise de segurança pública que nosso país infelizmente passa, pois acaba gerando uma sensação de impunidade. Com isso, muitas vezes um réu pode ser condenado em algo que não fez ou ser qualificado sem ter se enquadrado na qualificadora do crime. Pois a sensação de punibilidade estaria sendo feita para a sociedade e não é sempre assim que acontecem as coisas.

Portanto, é muito importante ver o Tribunal do Júri de todos os lados, pois é um futuro de um cidadão que está sendo julgado por sete jurados leigos que representam de alguma forma a sociedade em geral e com isso podem fazer alguns erros, porém podem ocorrer algumas mudanças que deixariam o Tribunal do Júri de uma forma mais segura em questão de justiça.

2– A Origem do Tribunal do Júri no Brasil e no mundo.

2.1- Supostas Origens:

A Origem do Tribunal do Júri é algo subjetivo até os dias de hoje, ou seja, é algo que gera discussões e de diversas teses que pode ser definida em uma citação “As origens do instituto, são tão vagas e indefinidas que se perdem na noite dos tempos” MAXIMILLIANO, CARLOS.

Os mais liberais acreditam que o Tribunal do Júri surgiu entre os Judeus do Egito, com a orientação de Moisés, pois foi com as chamadas Leis de Moisés que começou o interesse da população local com os julgamentos dos tribunais. Os fatores que podem ser citados para que tenha surgido nesse local foi de que tinha um culto a oralidade exposta, apesar do forte cunho religioso contido nelas. Pois os julgamentos eram em nome de Deus.

Esses julgamentos Egípcios eram feitos por através de Conselhos de Anciãos, embaixo das sombras das arvores. Os julgamentos davam certa liberdade para o acusado se defender, alertava sobre os perigos das falsas testemunhas, para ter a condenação tem que ter no mínimo duas testemunhas e a penal fixada não tinha limites. O Tribunal Ordinário tinha três membros, caso fosse querer um possível recurso iria para o pequeno conselho dos Anciãos, caso ainda quisessem levar para um novo grau de recurso, iria para o Grande Conselho d'Israel.

Os mais Céticos apontam a Grécia como o possível lugar do surgimento do tribunal do Júri, eles tinham um sistema de julgadores divididos em dois conselhos: a Heliéia cujo julgava fatos de menor repercussão e o Areópago no qual julgava fatos de maior repercussão.

Existem algumas teses que põe o Julgamento que culminou a morte de Jesus Cristo como um começo do Júri naquela época, pois foi dado o poder ao povo para decidir o julgamento.

A forma mais aceita pelos doutrinadores é a de que em 1215 o Concílio de Latrão aboliu as formas de julgamentos em nome de Deus, nas quais tinham

cunho Teocrático e implantou um conselho de Jurados. Não se tem total certeza de que o Tribunal do Júri tenha uma origem Bretã, porém o que se pode afirmar é que o atual modelo do Tribunal do Júri no Brasil tem por base no modelo Inglês de 1215, pelo fato da forte ligação entre os Portugueses e Ingleses e pelos costumes Europeus trazidos para o Brasil após a vinda da Família Real para nossas terras.

2.2- Origem na Inglaterra

O Júri em terras Inglesas tem fortes Inspirações na Heliéia que era um dos Conselhos do Tribunal Popular da Grécia Antiga. Porém foi na Magna Carta que se serviu de inspiração para o mundo.

Até 1933 existia o chamado “*Grand Jury*” onde era composto de 12 a 24 jurados e a maioria de 12 que decidida. Atualmente somente existe o chamado “*Petit Jury*” onde apenas 5% dos julgamentos criminais são restringidos ao seu uso. Em terras Inglesas para condenação são necessários votações de 10-2 ou 11-1. O juiz pode aceitar um Veredicto depois de duas horas de julgamento caso tiver a adesão de dez jurados em um júri de onze ou mais ou de nove jurados em um júri de dez, segundo o artigo 17 da Lei de 1974 (“*Juries Act*”).

O Juiz pode também desonerar os Jurados de suas funções caso o corpo de jurados não chegar a um acordo por unanimidade ou por sua maioria, porém essa desoneração não quer dizer que o **réu** foi absolvido e sim de que terá um novo julgamento. Caso nesse novo Julgamento não houver novamente um acordo, as condições de sustentar as teses da parte da acusação serão perdidas e o réu provavelmente será julgado inocente, porém tem direito a acusação ir para recurso, porém são dificilmente aceitos.

2.3- Origem nos EUA

O Júri nos Estados Unidos da América encontra-se no art. 3º, seção II,

item 3 da Constituição Americana, onde está expresso que o julgamento dos crimes de responsabilidade será julgado por um júri do respectivo Estado onde foi cometido o suposto crime e caso não for cometido em nenhum estado, será julgado no local em que o Congresso designar por lei. E na 6ª Emenda Constitucional onde está expresso que “em todos os processos criminais, o acusado tem direito a ser julgado por um júri imparcial do local onde o crime foi cometido”.

O Júri Federal e o Estadual têm algumas diferenças, como no Federal é composto obrigatoriamente por doze membros, o resultado precisa ser unânime e é necessário ter um “*grand jury*” para todos os delitos considerados graves e o réu pode abrir mão do seu direito ao julgamento do Júri em todos os casos, desde que esteja aconselhado por um advogado, o promotor e o juiz tem que concordar e o ato tem que ser feito conscientemente, pois estará se autodeclarando culpado.

Já no Estadual pode variar conforme o estado o número de membros, podem ser sentenciados por votações que contenham apenas a maioria desde que não sejam em casos de crimes graves ou com possível pena de morte e a composição do “*grand jury*” varia de estado para estado, podendo conter de 16 a 23 membros dependendo do estado e o réu também pode renunciar o seu direito de ser julgado pelo tribunal do júri, porém nas cortes Estaduais nos casos puníveis com a pena capital ou em crimes graves, o direito de renunciar varia de Estado para Estado.

O sistema Americano de justiça tem algumas diferenças com o sistema Brasileiro que é muito ligado ao sistema de justiça da Europa. Um dos principais exemplos é o fato de poder existir cidadãos que não sejam formados em direito exercendo o cargo de juízes ou promotores. Esses juízes ou promotores são indicados pelo poder executivo para exercer o cargo. Esse fato acontece, pois um dos princípios básicos do direito processual Americano é a chamada “participação dos leigos” na justiça. Com isso pode-se concluir que o Júri popular, dos cidadãos leigos tem muito prestígio na justiça e na população americana pelo fato do julgamento ser pelos pares e ser algo mais democrático.

2.4- Origem na França

O mundo sempre passou por revoluções em todas as eras e uma dessas mudou a história dos julgamentos na França. Essa foi a Revolução Francesa, a responsável por introduzir o tribunal do júri em terras Francesas através do Decreto de 30 de Abril de 1790 e convalidado pela Constituição de 1791. Seu propósito foi tirar o poder de julgamento do magistrado, no qual era supostamente representante da monarquia autoritária e repassar ao povo para garantir a constituição.

Atualmente na Legislação Francesa, foi iniciado o chamado período do Júri Democrático onde está resguardado pela Lei de 28 de Julho de 1978, onde após varias modificações, o Júri se tornou composto por 3 (três) magistrados e 9 (nove) jurados. A escolha dos Jurados é algo muito diferente com o que acontece no Brasil, lá na França essa “filtragem” ocorre com a participação de Deputados da região e a Ordem dos Advogados Francesa. O sorteio da lista de membros é feito com base na lista anual com pelo menos trinta dias antes da sessão, escolhendo trinta e cinco jurados, já os dez suplentes são sorteados com pelo menos quinze dias de antecedência.

Esse sorteio é feito na presença do acusado e são tirados os nove nomes dos jurados leigos que irão participar do julgamento. O acusado pode recusar até cinco jurados e o Ministério Público pode recusar até quatro jurados.

No momento da votação, os jurados são levados para uma sala secreta e respondem sim ou não para os quesitos. Os votos nulos ou em branco são contados como a favor da acusação. No momento de revelar os votos, o Presidente abrirá os votos na frente de todos os membros da corte e os divulgará. Para condenar o acusado com a pena máxima, será necessário 8 votos, caso não tenha a pena máxima será estabelecido um limite de trinta anos para aplicação da pena cujo no mínimo terá que ter cinco votos para condenar o réu. Para absolver, terá que ter no mínimo cinco votos a favor do réu. Caso não tenha quórum suficiente, será feito outros turnos até atingir o suficiente estabelecido em lei e sempre eliminando a pena do turno anterior até

atingir o quórum suficiente para fixar a pena.

2.5- Origem em Portugal

Em terras Portuguesas, o Júri apenas começou a ter uma legislação específica que foi realmente usada com o Decreto-Lei 605/75, de 3 de Novembro após ocorrer uma revolução para Portugal voltar a Democracia .Foi decidido para o Tribunal do Júri julgar os crimes mais graves.

A composição do Júri Português é feita por três juízes togados, quatro jurados efetivos e quatro suplentes com o sorteio sendo feito cinco dias antes do julgamento.

Na prática, é dificilmente que o acusado seja julgado pelo Júri, pois compete ao Ministério Público, assistente ou pelo arguido requerer o julgamento ao júri, porém não é possível uma retratação.

No momento da votação, todos os membros irão para a sala secreta onde o juiz irá ler os quesitos podendo ser pedidos esclarecimentos pelos jurados. A votação feita de forma oral primeiramente pelos jurados em ordem crescente de idade e depois os juízes togados, por último o presidente. Todas as votações dos jurados e pelos juízes terá que ser justificada pelo motivo que tomou a decisão, não podendo ocorrer abstenções. Caso beneficie o réu, o júri pode aceitar qualquer fato dado como provado, mesmo que não esteja nos quesitos.

A sentença é fixada pelo tribunal coletivo com as decisões sendo tomadas por maioria simples. O réu poderá ter um certo tipo de condenação mesmo que ele seja absolvido pelo tribunal coletivo, como em alguns casos podendo sofrer uma condenação em indenização civil sempre que o pedido for fundado.

Sempre terá direito a um recurso ao Superior Tribunal de Justiça, com um novo julgamento com outros jurados e ao invés dos três juízes, será constituído por um juiz desembargador e por dois juízes que pertençam a comarca por onde correu o processo.

2.6- Origem no Brasil

O Júri Brasileiro se baseou no modelo do Júri Francês que foi introduzido pela Revolução Francesa na qual seguiu os moldes da Inglaterra a forma de julgamento popular.

O surgimento no Brasil foi para uma finalidade bem diferente da usada pra julgar atualmente que são para crimes dolosos contra a vida. Era usado para julgar crimes de imprensa, conforme estava expresso na Lei de 18 de julho de 1822. Era composto por vinte e quatro membros, porém não podia ser qualquer cidadão, tinha que ser “homens bons, honrados inteligentes e patriotas.” Porém, nessa época era uma sociedade de cunho escravocrata, onde os homens com as características citadas acima eram os que poderiam ser eleitos a algum cargo, ou seja, que representavam a elite da época cujo não seria nenhum tipo de julgamento popular e sim de uma possível elite.

Em 1830 surgiu a Lei de 20 de Setembro de 1830, onde foi criado e posto em aplicação o tribunal do júri de acusação que era composto por vinte e três membros e o de “julgação” que era composto por doze membros.

No código penal de 1832 foram estabelecidas as formas de processos sumários, na qual os juizes de paz tinham a competência para julgar, incluindo a formação das queixas e ordinários, na qual a competência era do Conselho de Jurados que atuava tanto na denúncia (aceitando ou rejeitando) como no julgamento. Caso procede-se a acusação, passava-se o processo para o júri de julgamento.

Porém, esse modelo de júri de acusação durou pouco, pois em 1841 ele foi extinto, daí essa competência passou a ser da polícia, na qual tomava todas as providencias que antecediam o júri. A votação que tinha de ser unanime para pena de morte foi mudada para dois terços dos votos e o restante continuou para maioria absoluta, porém o juiz tinha um livre arbítrio para aplicar a pena conforme fosse à votação.

Em 1871 ocorreu uma nova reforma processual na qual revolucionou em uma grande importância o direito. Foram estabelecidos os limites das comarcas, nos tipos gerais e especiais. O juiz se tornou competente pela pronuncia do júri, com isso foi estabilizado as funções dos delegados e da policia.

A República veio, porém o Tribunal do Júri Brasileiro também continuou através

do decreto 848, de 11 de dezembro de 1890. Esse decreto instituiu a criação do chamado júri federal, no qual era composto por doze jurados que eram sorteados através de uma lista de trinta e seis pessoas. Essa manutenção do júri gerou muitos debates entre doutrinadores e estudiosos do direito da época. Alguns argumentavam que a manutenção do júri deveria seguir do jeito que era antes com seus princípios, caso mudasse violaria a Constituição e tinha uma oposição que alegava que essa a Constituição tinha explicito uma manutenção e isso não mudava a imposição da anterior e esse foi o entendimento também do Supremo Tribunal da época.

Mais uma nova Constituição foi instituída no Brasil, dessa vez foi a do Estado Novo em 1937 com um regulamento chamado Decreto 167 que foi imposto apenas um ano após a nova Constituição. A principal mudança foi a novidade da oportunidade de apelar sobre o mérito, podendo mudar a sentença ou absolver o acusado. Uma mudança que afetava os princípios era a de que o capítulo na Constituição tirou o poder da esfera da cidadania para o Estado, ou seja, mudou de “Dos Direitos e Garantias Individuais” para “ Do Poder Judiciário”, de onde foi colocado de volta com a Constituição de 1946, recuperando sua importância para a cidadania e com a novidade de ter uma competência específica para julgar os crimes dolosos contra a vida. As Constituições de 1967 e a emenda de 1969 mantiveram esse valor, porém não davam tanta importância a soberania na qual foi recuperada de vez com a Constituição de 1988 com a garantia dos direitos individuais e coletivos.

3- O Tribunal do Júri na legislação – Lei 11.689/08

3.1– Considerações Preliminares

Conforme citada na Constituição Federal em seu Art.5º, inciso XXXVIII: “É reconhecida a instituição do Júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida”. Com isso, podemos levar em conta de que o poder do povo no tribunal do júri é soberano e todos os crimes dolosos contra a vida serão julgados pelo povo, porém não é tão simples assim como se expressa a Constituição Federal.

Um desses pontos é a soberania dos dos veredictos jurados, como se expressa muito claramente Júlio Fabbrini Mirabete:

“A soberania dos veredictos dos jurados, afirmada pela Carta Política, não exclui a recorribilidade de suas decisões, sendo assegurada com a devolução dos autos ao Tribunal do Júri para que profira novo julgamento, se cassada à decisão recorrida pelo princípio do duplo grau de jurisdição.” (Júlio Fabbrini Mirabete)

Com isso podemos refletir de que a decisão dos jurados pode ser mudada através de um recurso a um julgamento de um novo Tribunal do Júri, mesmo assim o povo tendo o poder para julgar.

O Rito processual dos crimes de Competência do Júri é dividido em duas partes sendo Juízo de Admissibilidade e a chamada “*Judicium causae*”.

3.2– Pronúncia, Impronúncia, Desclassificação e Absolvição Sumária:

Conforme exposto no art. 413, caput do CPP: “O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade

do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação”, ou seja, nesse caso o juiz vai acatar o pedido do Ministério Público em sua denúncia seguindo os requisitos da materialidade do fato e indícios suficientes de autoria ou participação do réu conforme já citado anteriormente baseado no art. 413, caput do CPP e com isso o Réu será devidamente encaminhado para julgamento no Tribunal do Júri. Como se expressa claramente em sua obra, o Dr. Paulo Rangel diz que “Agora com a reforma poderão dizer que basta o fato existir, mas não, necessariamente, precisa ser crime, desde logo. Podem dizer que ser crime ou não é a matéria a ser decidida pelos jurados (Paulo Rangel, 2009, p. 583)”.

No caso do chamado “Júri sem Corpo”, caso existam vestígios, é obrigatório fazer o exame de corpo de delito conforme se expressa no art. 158 do CPP, porém caso não existam o art. 167 do CPP deixa claro que uma prova testemunhal pode suprir essa falta do exame de corpo de delito. Mas e se não tiver nenhuma testemunha, não encontrarem o corpo, o máximo que for encontrado for um fio de cabelo no banco do carro do suspeito? Vai ficar sem pronunciar o réu para o julgamento no tribunal do júri? A resposta é negativa, pois mesmo sem houver o auto de exame cadavérico, pode se fazer um exame de DNA nesse fio de cabelo e é um exame muito seguro para identificar alguém superando em segurança até a colheita de digital, para colher como prova e no caso pode ir claramente a Júri apenas por um fio de cabelo, mesmo sem ter testemunhas ou o corpo do cadáver, pois o sistema de provas adotado no direito penal brasileiro é o do livre convencimento.

No Princípio do “*in dubio pro societate*” tem um significado muito pertinente, pois se trata de que caso o juiz tenha alguma dúvida referente ao material probatório que lhe for apresentado será sempre favorável a sociedade, ou seja, encaminhará o réu ao julgamento pelo Tribunal do Júri. Porém essa dúvida gera uma polêmica sobre levar um julgamento duvidoso ao poder soberano dos jurados e nisso poder até condenar com dúvidas, onde é algo ridículo. Porém nesse caso o Ministério Público deve entrar em ação para até mesmo não deixar um inocente ser condenado.

No princípio da congruência é uma forma mais simples de traduzir seu referido nome é colocando que ele se trata da correlação entre a pronúncia e a

denúncia. Isso quer dizer que o juiz não pode pronunciar o réu ao julgamento pelo Júri por um crime mais grave do que foi denunciado, por exemplo, a denúncia ter sido por Infanticídio e a pronúncia sejam por homicídio, somente pode fazer a pronúncia de Infanticídio qualificado caso o promotor tenha feito o aditamento da denúncia.

Mas caso a pronúncia for para um crime de pena mais branda por um erro do juiz, não será preciso fazer o aditamento, pois o réu irá se defender que não tenha sido o autor do fato.

Esse princípio também pode levar em conta as qualificadoras, pois não se deve ter uma qualificadora na pronúncia que não esteja contida na denúncia, desde que o Ministério Público não tenha feito o aditamento da denúncia, pois nesse caso a defesa irá se manifestar e exercer o contraditório e a ampla defesa.

Nos casos dos crimes conexos, leva em base no que está expresso no art. 78, I do CPP, caso tenha acontecido crimes conexos, ou seja, um crime doloso contra a vida e um crime de competência de um juiz singular, os dois serão julgados pelo Tribunal do Júri. O juiz singular jamais poderá absolver ou condenar o réu nos crimes referente a sua competência, o que ele pode fazer é pronunciar ou impronunciar referente ao crime de sua competência. Isso vale também para caso forem dois réus, um cometendo crime doloso contra a vida e o outro crime comum, o juiz singular apenas poderá pronunciar ou impronunciar o segundo réu, jamais poderá absolver ou condenar na fase de pronúncia.

A pronúncia tem o efeito de interromper a prescrição, pois conforme expresso na Súmula 191 do STJ: “A pronúncia é causa interruptiva da prescrição, ainda que o Tribunal do Júri venha a desclassificar o crime”, ou seja, o prazo prescricional terá a contagem recomeçada, contando desde a pronúncia até a sentença do Juiz- Presidente, mesmo que for desclassificado pelo Tribunal do Júri de uma pronúncia de homicídio simples para uma lesão corporal.

Porém, se tem uma discussão referente a interrupção da prescrição quando a defesa consegue anular a pronúncia em grau de recurso. Pois caso

entre a data do recebimento da denúncia e o ato de proferir o acórdão houver ocasionado a prescrição, tem que ser decretado a extinção da punibilidade, pois ao anular a pronúncia, irá desaparecer seus efeitos com base nos ensinamentos do Dr. Paulo Rangel.

O réu pode ser preso preventivamente nessa fase de pronúncia, pois o juiz irá verificar se tem os motivos para decretar a prisão preventiva, mesmo que o réu seja primário, tenha bons antecedentes, tem um domicílio certo. Mesmo com todas essas características ele poderá ser preso preventivamente para manter a segurança das testemunhas e do julgamento em si.

Tem uma dúvida em relação de apenas com a pronúncia se será lançado o nome do réu no rol dos culpados, porém a resposta para isso é negativa, pois conforme a Ordem Constitucional: enquanto não houver trânsito em julgado da sentença penal condenatória não poderá haver lançamento do nome do réu no rol dos culpados (Art. 5º, LVII da CF) e também pelo fato da pronúncia se ruma decisão processual.

Outra discussão é referente a uma possível repercussão no juízo cível referente a uma possível absolvição do réu que tenha sido preso por um tempo nas fases anteriores a pronúncia, porém isso vale ao que está expresso na Súmula nº 21 do STJ : “ Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução”.

A despronúncia é quando ocorre a pronúncia, daí o réu insatisfeito entra com recurso em sentido estrito contra a pronúncia do juiz. Com base no art. 589 do CPP, haverá o juízo de retratação, com isso o juiz poderá mudar ou manter a sua decisão. Caso o juiz mantenha a mesma, os autos irão para a instância superior, na qual poderá ser reformada a decisão do juiz e ocasionar a despronúncia do réu.

No caso da impronúncia temos uma definição de o que é impronúncia conforme se expressa o legislador no art. 414 do CPP:

“ Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de

indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado.

Parágrafo único. Enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade, poderá ser formulada nova denúncia ou queixa se houver prova nova.” (Art. 414 CPP)

Com isso podemos concluir que a impronúncia é uma decisão do juiz singular de caráter contrario ao da denúncia, expondo que não existem provas de existência do crime ou de indícios da autoria do réu. Porém a impronúncia não quer dizer nem que o réu está absolvido ou condenado, acaba deixando o processo travado naquilo podendo praticamente ser extinto o direito de julgar o réu caso não tenha uma nova denúncia no tempo e no modo adequado, porém para haver nova denúncia tem que ter novas provas para convencer o juiz a mudar sua decisão.

Caso ocorra a mesma, não terá o objetivo de suprir algum efeito patrimonial, porém nada impede do réu propor uma ação civil para ressarcimento dos danos sofridos.

Na impronúncia, quando reúne uma conexão de dois crimes, um doloso contra a vida e outro de competência de um juiz singular, caso ocorra a impronúncia em relação ao primeiro crime, a competência do Tribunal do Júri se cessará perante ao segundo crime. O juiz singular deverá aguardar transcorrer o prazo do recurso conforme se expressa no art. 416 do CPP e caso mantenha a impronúncia será encaminhado ao juízo competente para julgar.

A desclassificação está baseada pelo art. 419 do CPP, que diz:

“Quando o juiz se convencer, em discordância com a acusação, da existência de crime diverso dos referidos no § 1º do art. 74 deste Código e não for competente para o julgamento, remeterá os autos ao juiz que o seja.” (Art. 419 CPP)

Ou seja, quando o juiz através de seu livre convencimento define que ocorreu outro tipo de crime e esse novo crime não é de sua competência e irá remeter o processo ao juízo competente. Um exemplo é se a denúncia for para

uma tentativa de homicídio e na hora de pronunciar, o juiz analisa e define que ocorreu na verdade uma lesão corporal grave. Com isso, não será mais julgado pelo Tribunal do Júri e sim por um juiz singular, que no qual não poderá alterar essa nova classificação de crime.

Na absolvição Sumária, o artigo que define o que é e quando ocorre a absolvição sumária é o art.415 do CPP, se expressa da seguinte maneira:

“Art. 415. O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando:

I – provada a inexistência do fato;

II – provado não ser ele autor ou partícipe

do fato; III – o fato não constituir infração

penal

IV – demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV do caput deste artigo ao caso de inimizabilidade prevista no caput do art. 26 do Decreto- Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, salvo quando esta for a única tese defensiva.”

Diferente das outras decisões que não envolviam o mérito da causa, nesse caso é uma sentença de mérito, pois caso o acusado se encontrar nas situações dos incisos do art.415 citado anteriormente, o juiz irá contra a denúncia, antecipar o julgamento e irá absolvê-lo.

A inexistência do fato pode levar a uma dúvida perante a impronúncia, pois são definições um pouco parecidas. Para ocorrer a inexistência do fato, tem que estar certo de que o fato não existiu, como um suposto homicídio e a vítima aparece depois de um tempo, nesse caso da inexistência do fato, com base no art. 66 do CPP não pode o réu ser processado no juízo cível

futuramente por ressarcimento de danos, pois tem uma inexistência material perante o fato. Já a impronúncia está baseada no art.414 do CPP, no caso é quando não tem provas da existência do fato, porém houve o mesmo, tem um cadáver do homicídio por exemplo, já no juízo cível é possível o réu ser processado futuramente, pois podem ter provas nesse juízo no qual não teve acesso no processo penal.

Nesse caso de provado não ser o auto ou partícipe do fato também tem uma relação com a impronúncia, onde no caso relacionado ao inciso II do art. 415 é quando se tem concluído ou provado de que realmente não é autor do crime, já no caso da impronúncia, é quando não existiram provas para o réu ser o autor ou o partícipe do fato, porém não se tem a certeza de que ele realmente não o fez. Em questão dos efeitos Civis, se leva em base o art. 935 do CC, onde se está exposto : “A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.” Podemos concluir que se pode fazer o pedido no cível mesmo se for diferente do que a versão criminal constou.

Nesse caso do fato não constituir infração penal já é algo mais simples, quando ocorre um erro e o fato denunciado não contem os requisitos de um crime (Fato típico, ilícito e culpável). Não existindo um desses três requisitos, o juiz pode absolver o acusado pois não se trata de um crime. Porém pode ser um fato ilícito de gênero civil, onde pode caber uma ação de ressarcimento de danos, onde a sentença absolutória não impedirá essa ação cível.

No caso de demonstração de isenção de pena, no código penal estão claros os exemplos de isenção da pena, nos quais são encontrados no Art. 21 (erro de proibição), art. 22 (coação moral ou obediência hierárquica), art.28, §1º (Embriaguez acidental), nesses fatos citados não são puníveis e por isso o réu deve ser absolvido sumariamente.

Tem também os casos de exclusão do crime, no qual se tem por exemplo o artigo 128,II do CP que é no caso do aborto resultado da gravidez por estupro, no qual exclui a culpabilidade do autor do aborto.

No caso de crimes conexos, quando ocorre a absolvição do crime doloso

contra a vida, o juiz terá que esperar o trânsito em julgado da sentença desse crime para remeter ou julgar caso for competente o crime de competência do juiz singular respeitando o direito de defesa e de julgar o réu, pois o Tribunal do Júri perde a competência de julgar o segundo crime a partir de que o crime doloso contra a vida for absolvido sumariamente.

3.3– O Aparte Consentido e o Aparte Autorizado

Com base no art. 497 do CPP, XII, o juiz poderá regulamentar os debates para que ocorram de forma pertinente para elucidação ou reflexão dos jurados por algum assunto que ficou obscuro, podendo dar um tempo de 3 minutos para essa interrupção. No caso do aparte consentido, a parte que está falando autoriza a outra parte a interrompê-la e com isso não terá o acréscimo dos minutos perdidos para sua oratória. Já no caso do aparte autorizado, é quando o juiz autoriza a parte contrária a qual está falando a interromper e lhe dá um tempo de três minutos para isso, porém o tempo usado na interrupção será acrescido no tempo total da parte que detém a oratória.

3.4– Do tempo dos debates

O artigo que regulamenta o tempo dos debates é o art. 477 do CPP, na qual estabelece para uma hora e meia para cada e de uma hora para réplica e uma hora para tréplica, caso tiver mais de um acusador ou defensor, ambos irão se organizar para falar nesse tempo ou o juiz determinará (§1º). Se houver mais de um acusado, será acrescida uma hora a mais tanto para acusação quanto para a defesa e será elevado ao dobro a réplica e a tréplica (§2º).

4– O Tribunal do Júri e seus conflitos perante o Estado Democrático de Direito

4.1– Conflitos entre Princípios Constitucionais ou do Direito Penal e as normas da Lei 11.689/2008

As regras impostas para a realização do Tribunal do Júri muitas vezes podem entrar em conflito ou até mesmo levar a banalização de alguns Princípios Constitucionais ou Penais. Conforme já exposto no segundo Capítulo, o Júri tem um procedimento bifásico, ou seja, de duas fases. A primeira fase é com o Juiz singular que vai pronunciar, impronunciar, absolver sumariamente ou desclassificar o réu. Nesse caso o principio que impera não é o *“in dubio pro reo”* e sim o *“ in dubio pro societate”* , ou seja, caso na primeira fase o juiz singular tiver alguma dúvida relativo a autoria do crime se fosse em processos sem a competência do Tribunal do Júri ele iria absolver o réu, porém nesse caso ele irá mandar para a sociedade julgar o réu, pois o beneficio seria dela para decidir referente a autoria do crime.

Tem certa banalização aos princípios da ampla defesa e da Contrariedade, pois a atuação de um defensor e da acusação no Tribunal do Júri são funções honrosas, porém algumas vezes o que importa é conseguir o seu objetivo nem que para isso tenha de “amassar a verdade”, inventar histórias, chorar ou fazer algum drama para convencer os sete jurados leigos de que o Réu é inocente ou culpado. Porém nesse caso leva a certo teatro tanto da defesa como da acusação.

O princípio do duplo grau de jurisdição também é colocado em conflito, pois o tribunal do júri tem uma soberania do veredito. Nesse caso, não tem probabilidade de um tribunal colegiado superior mudar a sentença do conselho de sentença do júri. Com isso conforme explica sabiamente e claramente o Dr. Lopes Jr:

“Permite a imensa monstruosidade jurídica de julgar a partir de

qualquer elemento, ou seja, retornar ao Direito Penal do Autor, sendo o réu julgado “pela ‘cara’, cor, opção sexual, religião, posição socioeconômica, aparência física, postura do réu durante o julgamento ou mesmo antes do julgamento” (2014, p. 1079).

O Preceito Constitucional que abrande o art. 93, inciso IX é o da Motivação, esse precedente somente não abrange o Tribunal do Júri, porém justamente por conta disso trás alguns problemas e sofre diversas críticas. Podendo ferir também o princípio da publicidade pois o jurado não tem que dar o motivo pelo qual votou a favor ou contra o réu, onde nisso acontece muitas vezes de acontecer uma “sentença antes do julgamento”, ou seja, o jurado já ir em mente de qual forma irá votar, nisso muitas vezes o impedirá de mudar de ideia com provas trazidas no julgamento.

4.2– Uma visão crítica sobre o papel dos jurados no Tribunal do Júri

Resumidamente e de uma forma bem genérica o Dr. Tubenchlak explica claramente o papel dos jurados e dos Magistrados no Tribunal do Júri: “No Júri, compete aos jurados externar o veredicto; surgindo a condenação, aí sim o Magistrado influenciará no mérito do julgamento, aplicando a pena correspondente. Nada mais.” (TUBENCHLAK, James.,1997, P. 192).

Porém o corpo de Jurados vai muito além dessa explicação de forma resumida da função dos mesmos, pois eles estarão definindo o futuro de um semelhante no qual realmente pode ter cometido um crime ou não, ou seja, poderão absolver um culpado ou condenar um inocente caso não interpretem corretamente como ocorreu o caso.

O que acontece na maioria das vezes é que o jurado é leigo em vários fatores relacionados ao direito criminal e com isso pode prejudicar na hora de votar em alguns fatores como em uma excludente de ilicitude, em uma diminuição de pena ou na relação do autor com o delito. Com isso, muitas

vezes uma boa oratória tanto da defesa como da acusação pode fazer esse jurado leigo pender para um lado no qual está errado e o acusado não se enquadra. Portanto, o papel do jurado é de uma forma muito importante e irá definir a vida de um semelhante, por isso muitas vezes um leigo (algumas vezes tendo um nível de escolaridade baixo) em direito não poderia ter um poder tão grande para decidir isso, como explica muito bem o Dr. Guilherme de Souza Nucci:” A missão de julgar requer profissionais e preparo, não podendo ser feita por amadores. É impossível constituir um grupo de jurados preparados a entender as questões complexas que muitas vezes são apresentadas para decisão no Tribunal do Júri”. (NUCCI, Guilherme de Souza, 1999. p. 183). Como explica claramente Aury Lopes Jr:

“Então, mormente os jurados fazem um julgamento em razão do que o réu é e não efetivamente pelo delito que este cometeu. No tribunal do Júri muitas das vezes vige o tão combatido direito penal do autor, no qual julga-se com base em características pessoais do réu, através de sua folha de antecedentes criminais e sua conduta perante a sociedade (sem falar da condição econômica ou racial).” (2005. p. 143.)

Porém, pode levar fatores externos para favorecer ou prejudicar o réu, pelo fato de sua sexualidade, religião ou até mesmo pelo seu passado, nisso seria injusto.

4.2.1 – A influência da mídia no papel dos jurados

Pelo fato de nosso país passar por uma crise no quesito de segurança pública, os uma das grandes audiências para os meios de comunicação são reportagens e “furos” em relação a ocorrências referente a criminalidade, porém muitas vezes não são cheçadas a veracidade dos fatos ou podem ser até mesmo verdadeiros porém a mídia expõe o fato da maneira que achar melhor para ela.

Com isso, podemos tirar uma base de que algumas vezes um jurado leigo, sem nenhum conhecimento mais específico do direito poderá assistir ou ler algo em que procura fazer uma massa de manobra e algumas vezes absolver ou condenar uma pessoa por algo que não fez ou até mesmo ao condenar votar para ter uma pena mais pesada pois está no instinto do povo que foi manobrado por determinado meio de comunicação, pois pode causar uma enorme revolta na população em geral.

Um exemplo de grande comoção nacional é o chamado caso Richthofen, pois resumidamente retirado dos fatos contados na internet a imprensa Brasileira pressionou muito sobre o caso chegando a colocar em rede nacional conversas da ré com seu advogado onde ele a orientou a chorar para a imprensa para comover o povo, porém essa conversa é confidencial e não poderia ser divulgada. Outro ponto é a divulgação dos detalhes do processo de inventário dos bens deixados pelo casal assassinado onde é segredo de justiça. Pelo fato do clamor público sobre esse caso, onde a imprensa quis até mesmo transmitir ao vivo o julgamento, a pressão sobre os jurados que eram leigos foi muito forte e poderia fazer eles entrarem pra história de forma positiva ou negativa por um tipo de “julgamento modelo”, com isso e pela importância dada pela imprensa no caso para condenar a ré, ela foi condenada em pena máxima de 39 anos e 6 meses de prisão em regime fechado, porém aqui não se discute o mérito do processo e sim o que ocorreu antes do julgamento onde a ré teve seu direito de presunção de inocência perdido pois a imprensa dava ela como culpada mesmo sem ter um julgamento e isso pode ter influenciado algum jurado a “pesar a mão” na votação ou até mesmo em uma outra situação condenar um possível inocente por pressão popular feita pela imprensa. (site <https://jus.com.br/artigos/39061/analise-critica-ao-procedimento-adotado-no-tribunal-do-juri> acessado no dia 18/07/2018).

4.3– A vida da vítima de um crime de latrocínio vale menos que a de um crime por homicídio ou de uma possível tentativa? Dois pesos e duas medidas para defender e acusar?

Para começar essa discussão é pertinente explicar primeiramente a diferença entre o latrocínio e o homicídio. O Homicídio se encontra no art. 121

do CP e pode ser executado de forma dolosa ou culposa e é um crime contra a vida. Já o Latrocínio está expresso no art. 157, §3º, inciso II do CP, onde se gera um aumento de pena pela morte da vítima do roubo e por conta disso é considerado um crime contra o patrimônio, pois o objetivo do autor do crime era roubar um objeto da vítima e por conta disso resultou a morte dela. Depois dessa comparação é pertinente lembrar que vão para o julgamento do Tribunal do Júri os Crimes Dolosos contra a vida, ou seja, Homicídio Doloso (121 CP); Induzimento, Instigação ou auxílio ao Suicídio (122 CP); Infanticídio (123 CP) e Aborto (124,125,126 e 127 CP).

Nos dois casos ocorreu a morte de uma vítima, porém a forma de acusação e de defesa nesses casos tem tempos bem diferentes para serem explanadas. No caso do crime de latrocínio como é de competência de um juiz singular, tanto a acusação como a defesa irão ter vinte minutos para cada um fazer suas alegações finais orais e podendo prorrogar por mais dez minutos conforme expresso no art. 403 do CPP, ou seja, trinta minutos no máximo para cada. Já no caso do Homicídio que é um crime de competência do Tribunal do Júri tanto a defesa como a acusação irão ter uma hora e meia para cada um fazerem as suas alegações finais orais, podendo ser acrescentado mais uma hora para uma possível réplica e uma hora para uma possível tréplica, conforme exposto no art. 477 do CPP, ou seja, poderão ter até duas horas e meia para acusar ou defender o réu.

Com esses dados, é pertinente ter a noção de que se pode ter até cinco vezes mais o tempo de fala nos crimes de competência do tribunal do júri dê se vale lembrar de que houve duas vítimas, porém elas deveriam ser tratadas com o mesmo valor, dando a oportunidade da acusação no caso ter o mesmo tempo de fala perante o juiz singular do que no tribunal do júri.

Com isso, pode-se tirar uma conclusão de que o tempo dado a um possível teatro no Tribunal do Júri é exagerado pois poderia muito bem ser reduzido, pois usam boa parte desse tempo para saudações onde não tem nenhum nexos com o caso e para fazerem algum tipo de jogo psicológico para levar os jurados leigos a determinado posicionamento.

4.4– O Tribunal do Júri e a Democracia

Primeiramente, caso procurarmos o significado da palavra Democracia iremos encontrar expresso da seguinte forma:

“A palavra democracia tem origem no grego “**demokratía**” que é composta por *demos* (que significa povo) e “**kratos**” (que significa poder). Neste sistema político, o poder é exercido pelo povo através do sufrágio universal.” (acessado no site <https://www.significados.com.br/democracia/> no dia 18/07/2018)

Ou seja, o povo é quem irá ter a soberania perante esse tipo de regime político.

Portanto, é o povo quem terá um papel importante e fundamental na democracia, com base nisso o Tribunal do Júri genericamente é semelhante pois será o povo representado por sete jurados será o responsável por determinar o veredito final em relação ao acusado. Porém, não representa tão bem assim a democracia.

5- Conclusão

Conforme visto anteriormente, o Tribunal do Júri é algo muito importante, porém também muito polêmico e que divide opiniões. A vida de um cidadão será decidida por sete cidadãos leigos em direito e isso poderá mudar completamente a vida deles. Por conta disso é muita responsabilidade em cima de sete pessoas despreparadas de saber jurídico para julgar o semelhante.

Regrado pela Lei 11.689/08, o Tribunal do Júri tem suas normas e em alguns casos seguem princípios que podem ser controversos casos comparados aos princípios vigentes no Direito Brasileiro.

Por esses motivos, o Tribunal do Júri acaba se polemizando, porém não seria necessário extingui-lo por inteiro para criar outro método de julgamento e com isso acabar “travando” ainda mais o julgamento de crimes dolosos contra a vida. Poderia ser mudando de sete jurados leigos para um colegiado de juízes para que analisem melhor o caso e não caiam em algumas encenações tanto da acusação como da defesa.

Mudar também o tempo de falas da acusação e da defesa, pois se perde muito tempo em saudações, onde poderia ir mais diretamente ao assunto evitando o Júri acabar sendo um teatro.

Com o colegiado de juízes ou sete jurados mas bacharéis em direito, os erros poderiam ser menores pois eles iriam analisar o caso, as complexidades que o Direito traz eles teriam estudados no mínimo por cinco anos aquilo e não seriam levados pela conversa de alguma das partes e nem pelo passado do réu e sim pelo que aconteceu de fato naquela determinada situação e provavelmente não se deixariam levar pela pressão da mídia pois teriam uma certeza maior no que estão fazendo do que algum jurado leigo.

Outro fato seria de caso o Juiz singular tiver alguma dúvida em relação a autoria do fato, deveria absolver o réu e não mandar ao julgamento de sete

jurados leigos onde também por dúvida poderão condenar o réu injustamente.

Portanto, o Tribunal do Júri é importantíssimo para a sociedade em diversas formas, mas para ser mais eficaz e ter mais justiça em seus julgamentos são necessários algumas mudanças referente à sua forma de atuação e seu rito. Pois com isso teremos mais certeza que haverá justiça.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

RANGEL, P. **DIREITO PROCESSUAL PENAL**. 16 ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

STRECK, L. **TRIBUNAL DO JÚRI: SÍMBOLOS & RITUAIS**. 4 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora. 2001.

SITES PESQUISADOS E VISITADOS

BISINOTTO, EDNEIA. **ORIGEM, HISTÓRIA, PRINCIPIOLOGIA E COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI**. Âmbito Jurídico. Disponível em:< http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9185> Acesso em: 26 de Julho de 2018.

BORTOLOSSI, GUILHERME. **ANÁLISE CRÍTICA AO PROCEDIMENTO ADOTADO NO TRIBUNAL DO JÚRI**.JUS. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/39061/analise-critica-ao-procedimento-adotado-no-tribunal-do-juri>> Acesso em: 18 de Julho de 2018.

CÓDIGO CIVIL. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/110406.htm > Acesso em: 26 de Julho de 2018.

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm > Acesso em: 26 de Julho de 2018.

CÓDIGO PENAL. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm > Acesso em: 26 de Julho de 2018

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm > Acesso em: 26 de Julho de 2018.

FILHO, PAULO. **ALEGAÇÕES FINAIS ORAIS: VOCÊ ESTÁ PREPARADO?.** EMPÓRIO DO DIREITO. Disponível em: < <http://emporiiododireito.com.br/leitura/alegacoes-finais-orais-voce-esta-preparado-por-paulo-silas-taporosky-filho> > Acesso em: 18 de Julho de 2018.

KIRCHER, LUÍS. **VISÃO CRÍTICA (GARANTISTA) ACERCA DO TRIBUNAL DO JÚRI.** Âmbito Jurídico. Disponível em: < http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3036 > Acesso em: 18 de Julho de 2018.

LEI Nº 11.689, DE 09 DE JUNHO DE 2008. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2007-2010/2008/Lei/l11689.htm > Acesso em 26 de Julho de 2018.

LIMA, MARCEL. **HOMICÍDIO E LATROCÍNIO SÃO A MESMA COISA?**. BLOG DO MARCEL. Disponível em: < <http://marcellima.blogspot.com/2013/05/homicidio-e-latrocínio-sao-mesma-coisa.html> > Acesso em 18 de Julho de 2018

MOLYNA, FERNANDA. **A DEMOCRACIA E O JÚRI POPULAR**. JUS. Disponível em : < <https://jus.com.br/artigos/36236/a-democracia-e-o-juri-popular> > Acesso em : 18 de Julho de 2018.

SIGNIFICADO DE DEMOCRACIA. SIGNIFICADOS. Disponível em : <<https://www.significados.com.br/democracia/> > Acesso em: 18 de Julho de 2018